



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 134-57.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL-RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC - CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: EDVANIA DAS CHAGAS VANI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL AUSÊNCIA ÀS URNAS. Não suprida, por ocasião do encaminhamento do pedido de registro da candidatura, a exigência do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 35-36) interposto por EDVANIA DAS CHAGAS VANI em face da sentença (fls. 30-31) que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de vereadora, no pleito de 2016, no município de Rosário do Sul/RS, por ausência de quitação eleitoral, julgando procedente a impugnação de registro de candidatura proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença considerou que no histórico da eleitora consta ativo o código “ASE 094 – Ausência às Urnas”, em relação à eleição de 05/10/2014, e que a mesma não logrou produzir prova em sentido contrário. Nessa perspectiva, em face da ausência de quitação eleitoral, o pedido de registro de candidatura de EDVANIA DAS CHAGAS VANI restou indeferido.

Nas razões recursais (fls. 35-36), a recorrente postula a reforma da sentença, para efeito de ser deferido o registro de sua candidatura, asseverando, em suma, que o documento juntado à fl. 28 comprova seu comparecimento às urnas.

Com as contrarrazões ofertadas pelo MPE (fls. 39-40), foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 43).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 29/08/2016 (fl. 33), sendo o recurso interposto em 1º/09/2016 (fl. 35). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão é atinente à comprovação da quitação eleitoral, condição de registrabilidade de candidatura prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, sem a qual o registro de candidatura merece ser indeferido.

Nestes termos, tem-se o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral; (grifado)

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

No caso concreto, a concessão de certidão de quitação eleitoral foi impossibilitada pela “ausência às urnas” da pretensa candidata (fl. 14). Ressalta-se, conforme esclarecido pela sentença, que a ausência às urnas refere-se à eleição realizada em 05/10/2014, sendo que o comprovante de justificativa apresentado à fl. 28 não favorece à pretensão da recorrente, tendo em vista que é relativo ao segundo turno das eleições de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, conclui-se que a recorrente, de fato, não preenchia o requisito da quitação eleitoral no momento em que o requerimento de registro de candidatura foi apresentado à Justiça Eleitoral.

Por fim, insta consignar, nos termos da jurisprudência pacífica, que o regular exercício do voto, dentre outras obrigações, integra o conceito de quitação eleitoral atualmente previsto no § 7º do art. 11 da Lei das Eleições, tal como as seguintes ementas ilustram:

Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas.

1. A Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, positivou entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

2. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do art. 11 da Lei das Eleições, abrange, entre outras obrigações, o regular exercício do voto.

3. Em face dessas disposições, efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, é de se inferir a falta de quitação eleitoral, ensejando o indeferimento do pedido de registro.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 419380, Acórdão de 05/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/10/2010) (grifado)

Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. **Eleitor que, à época do requerimento, não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral por ausência às urnas.**

A função jurisdicional do magistrado lhe confere competência para apreciar de ofício as condições de elegibilidade. Irrelevância da não-interposição de impugnação. A aferição das condições de elegibilidade deve ser realizada quando da apresentação do pedido de registro.

Inobservância do disposto na norma do artigo 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

(TRE-RS - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 54, Acórdão de 07/08/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2008) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, assiste razão ao juízo monocrático *a quo*, que indeferiu o pedido de registro da candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlu1ps37fe45h7togf4qp573771465366042225160909230022.odt